



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.004078/2005-87  
**Recurso nº** 153.360 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.793 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGOSTINHO MANOEL BAIÃO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de moléstia especificada em lei. Comprovado com documento hábil e idôneo que o contribuinte é portador de uma das doenças previstas em lei como condição suficiente para conferir ao portador da doença o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, descabe a autuação que considerou esses rendimentos tributáveis.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Assinado digitalmente em 22/09/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e em 22/09/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 01/11/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Enviado em 03/11/2010 para Ministério da Fazenda

AGOSTINHO MANOEL BAIÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 10/17, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF complementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 3 140,01, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7 043,97.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita no auto de infração:

*O valor dos rendimentos tributáveis foi alterado em razão da inclusão de R\$ 11 610,18, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, rendimentos estes indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que o diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica, CID 10, G12.2, constante do laudo pericial, datado de 16 de maio de 2003, não está incluído na relação das doenças previstas em lei para isenção do imposto de renda, conforme disposto no art. 39, inciso XXIII do Decreto nº 3 000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda)*

O Contribuinte impugnou a exigência aduzindo, em síntese, que a doença, atestada nos laudos apresentados enquadra-se na norma que prevê a isenção, pois se caracteriza como paralisia irreversível e incapacitante.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, ao contrário do afirmado pela defesa, as doenças descritas nos laudos apresentados não se enquadram entre aquelas para as quais a lei prevê a isenção; que a norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/06/2006 (fls. 58) e, em 13/07/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 60/65 no qual arguiu a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, reitera a alegação aduzida na impugnação quanto ao direito à isenção.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do dia 17/10/2007 na qual se decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre a autenticidade dos laudos apresentados e se pronunciar sobre a doença neles especificada, se esta daria direito à isenção do imposto.

E cumprimento da diligência veio aos autos o documento de fls. 144 Trata-se de manifestação de perito do INSS com o seguinte teor:

*Este Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal esclarece que a cópia do documento aposto à página 02 deste processo é idêntica ao documento original assinado pelo Dr. Márcio Pális Horta, SIAPE 08783063. O contribuinte é portador de uma doença prevista em lei e faz jus à isenção do Imposto de Renda.*

*Ao exame clínico e avaliação do resultado de laudos laboratoriais (realizamos perícia domiciliar em 25/03/2010) verificamos que o segurado é Portador de Esclerose Lateral Amiotrófica – CID G12-2, que pode ser caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, conforme descrito a*

*legislação pertinente É portador desta doença desde  
19/08/1998*

O Contribuinte apresentou ainda a manifestação de fls. 147 na qual chama a atenção para o teor da resposta do INSS e reitera o pedido de que o lançamento seja julgado improcedente.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se vê, o litígio gira em torno da definição a respeito do enquadramento ou não da doença de que padece o Recorrente entre aquelas que geram o direito à isenção do Imposto de Renda. E, conforme relatado acima, se dúvidas havia em relação a este ponto, estas foram dissipadas com a informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acima reproduzida.

Segundo a referida informação, a doença pode ser caracteriza como paralisia irreversível e incapacitante que é uma daquelas previstas expressamente no art. 39, XXXIII do RIR/99.

Comprovado assim o direito à isenção, afasta-se o fato que ensejou a autuação.

Em razão da conclusão quanto ao mérito, deixo de examinar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10166.004078/2005-87

Recurso nº : 153.360

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.793.

Brasília/DF, 22/09/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional